



ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO E A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS: UM PANORAMA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ECOLOGICAL STATE OF LAW AND NATURE AS A SUBJECT OF RIGHTS: AN OVERVIEW OF THE JURISPRUDENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT

Denny Wallace Braga Vital^{1*}

Marcelo Cruz de Oliveira^{2**}

José Roque Nunes Marques^{3***}

RESUMO

O objetivo do artigo é realizar uma análise das principais decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir da Constituição Federal de 1988, em relação à proteção dos ecossistemas, visando mensurar a existência de eventual progressão na direção do tratamento da natureza como sujeito de direitos, aspecto jurídico basilar da ideia de Estado de Direito Ecológico, entendido como o marco legal de direitos e obrigações processuais e materiais que incorpora os princípios do desenvolvimento ecologicamente sustentável no estado de direito. A metodologia utilizada foi a jurídico-social, permeada por raciocínio científico dedutivo, pesquisa teórica e tipo de pesquisa jurídico-compreensiva. O processo investigativo ocorreu por meio de análise qualitativa, principalmente em fontes diretas e secundárias, mas pontualmente também em fonte indireta e primária. A partir da avaliação de sete principais julgamentos sobre a temática no STF, notou-se certa progressividade na proteção de animais não-humanos, porém

^{1*} Mestrando em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela UFAM; Especialista em Direito Público com ênfase em Magistério Superior pela UNISUL; Docente na Universidade da Polícia Rodoviária Federal – UniPRF; Email: denny.vital@gamil.com.

^{2**} Mestrando em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela UFAM; especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera (2012) e Direito Processual pela ESMAM (2020); Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM); Email: marcelo.cruz@tjam.jus.br.

^{3***} Doutor em Biotecnologia (Gestão) pela Universidade Federal do Amazonas; Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professor Adjunto da Universidade Federal do Amazonas; Advogado Ambiental; Email: joserouquenunesmarques@gmail.com.



sem ainda considerá-los e (de maneira mais ampla) tampouco a natureza, como sujeitos de direitos.

Palavras-chave: Constitucionalismo; Natureza como sujeito de direitos; Direito dos animais; Supremo Tribunal Federal; Estado de Direito Ecológico.

ABSTRACT

The objective of the article is to carry out an analysis of the main decisions handed down by the Federal Supreme Court, from the Federal Constitution of 1988, concerning the protection of ecosystems, aiming to measure the existence of an eventual progression towards the treatment of nature as a subject of rights, a basic legal aspect of the idea of the Ecological Rule of Law, understood as the legal framework of procedural and material rights and obligations that incorporates the principles of ecologically sustainable development in the rule of law. The methodology used was legal-social, permeated by deductive scientific reasoning, theoretical research, and a type of legal-comprehensive research. The investigative process took place through qualitative analysis, mainly in direct and secondary sources, but occasionally also in indirect and primary sources. From the evaluation of seven main judgments on the subject in the STF, it was noted some progress in the protection of non-human animals, but without yet considering them and (more broadly) neither nature, as subjects of rights.

Keywords: Constitutionalism; Nature as a subject of rights; Animal rights; Federal Court of Justice; Ecological Rule of Law.

1. INTRODUÇÃO

O alvorecer do terceiro milênio tem evidenciado inovações tecnológicas e facilidades da vida moderna em um nível nunca vivenciado, trazendo a reboque efeitos nefastos ao ecossistema global em uma escala igualmente jamais experimentada. A correlação entre a ação humana e os danos ambientais é direta e inequívoca, chamando a atenção de pesquisadores das mais diversas áreas do conhecimento.

Nessa perspectiva, no âmbito das ciências sociais e jurídicas e, mais especificamente, na temática do Constitucionalismo, os debates giram em torno da capacidade ou não do Estado





Democrático e Social de Direito, então vigente, de responder ao crescente clamor proveniente do meio ambiente natural (CANOTILHO, 2001), que não raro se manifesta por meio de condições que afetam todo o planeta, tais como a extinção de espécies, o desmatamento florestal e o aquecimento global (FEARNSIDE, 2007).

No Brasil (e também no mundo), a doutrina especializada vem amadurecendo a concepção de uma nova estrutura estatal apta a atender às necessidades dos seres humanos sem prejudicar a natureza, antes, em harmonia com ela. Um estado que privilegie a ecologia pressupõe, entre outros elementos, a ampliação da tutela da natureza (GARGARELLA, 2015). Nesse prisma, importa verificar se essas formulações teóricas lograram êxito em alcançar assento na jurisprudência e aferir até que ponto os ventos esverdeantes da ecologização atingiram a Suprema Corte.

No presente estudo, serão tratados inicialmente os aspectos ligados à concepção da novel configuração estatal em formação; sequencialmente serão apresentados sete dos principais julgamentos no Supremo Tribunal Federal quanto à proteção constitucional dos ecossistemas, dos anos de 1997 a 2021, visando aferir a tendência jurisprudencial no âmbito da Suprema Corte do país quanto à tutela da natureza e buscando avaliar eventual progressividade quanto ao seu tratamento como sujeito de direitos, condição fundamental na consecução do Estado de Direito Ecológico.

2. A CONCEPÇÃO DE ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO

Nada é permanente, exceto a mudança. Esse aforismo, creditado ao filósofo Heráclito há mais de 2.500 anos, permanece atual. As adversidades da vida moderna parecem ter acelerado ainda mais esse processo. Quando a frase inaugural deste parágrafo foi formulada, a população mundial girava em torno de apenas 100 milhões. Segundo o *World Population Prospects* (2022) da ONU – Organização das Nações Unidas, a população global atingiu 8 bilhões de pessoas em 15 de novembro de 2022. Esse incremento populacional exponencial e o desenvolvimento tecnológico potencializaram os efeitos da ação humana sobre a natureza, causando riscos (BECK, 2011) em uma escala global nunca antes experienciada pelo planeta, de tal forma que a era geológica (Holoceno) testemunhada por Heráclito e vigente há mais de 12.000 anos, parece ter chegado ao fim, abrindo espaço para uma nova fase: o Antropoceno, “a



era dos homens”, em virtude das profundas alterações provocadas pelo ser humano no Sistema do Planeta Terra (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 384).

A interferência humana na dinâmica global tem mantido cientistas em alerta no mundo inteiro, sinalizando constantemente a necessidade de ampliação dos mecanismos de proteção da natureza, notadamente por meio de conferências ambientais internacionais, especialmente: a de Estocolmo (1972); a Rio-92, a Rio+10 (2002) e a Rio+20 (2012). Em 2016, no Rio de Janeiro, ocorreu o Congresso Mundial de Direito Ambiental da IUCN (União Internacional para a Conservação da Natureza) – com integrantes governamentais e não-governamentais, incluindo povos indígenas, de mais de 160 países – que resultou na publicação da Declaração Mundial sobre o Estado de Direito Ambiental, que contém os objetivos, fundamentos e princípios para a construção de Estado de Direito Ecológico (*WORLD ENVIRONMENTAL LAW CONGRESS*, 2016).

Para Dinnebier e Morato (2017, p. 5), esse novo formato de Estado em construção é “fundamental para consecução dos direitos, deveres e governança global para proteção, preservação e conservação da natureza”. Referida Declaração, logo na abertura, enuncia que “a humanidade existe dentro da natureza e que toda a vida depende da integridade da biosfera e a interdependência dos sistemas ecológicos” e, no mesmo sentido, seus dois primeiros princípios enfatizam a relevância da ampliação da proteção da natureza: Princípio 1 – Obrigação de proteger a Natureza (todos têm a “obrigação de cuidar e promover o bem-estar da natureza, independentemente de seu valor para os seres humanos”); Princípio 2 – Direito à Natureza e Direitos da Natureza (“a natureza tem o direito inerente de existir, prosperar e evoluir”) (*WORLD DECLARATION ON THE ENVIRONMENTAL RULE OF LAW*, 2016, tradução livre).

A necessidade de ampliação da tutela à natureza, cada vez menos como objeto e cada vez mais como sujeito de direitos, vem ganhando adesão de autores importantes. Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 169) entendem que, perante o quadro existencial contemporâneo de crise ecológica global, é preciso ampliar-se o “espectro de incidência do valor dignidade [...] para outras formas de vida, em especial para os animais não-humanos e para a Natureza como um todo e seus elementos (ecossistemas, rios, florestas etc.), inclusive a ponto de lhes atribuir direitos próprios”. Na mesma linha, Dalmau (2019, p. 33) afirma que o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos “é um dos pilares da transição ecológica e da busca de uma



relação harmoniosa entre o ser humano e a Natureza. Implica necessariamente uma mudança de paradigma no pensamento jurídico”. Leite, Silveira e Bettega (2017) consignam que, “nesse novo paradigma de constitucionalismo, uma das maiores, senão a maior distinção, está na forma como a natureza passa a integrar o texto constitucional”.

Esse novo paradigma de constitucionalismo fundamenta as premissas de um novo modelo de Estado, designado pela doutrina especializada por diferentes termos: Estado Ambiental (Michael Kloepfer), Estado Ambiental de Direito (Amandino Teixeira Nunes Junior), Estado Constitucional Ecológico (José Joaquim Gomes Canotilho), Estado de Bem-Estar Ambiental (Rogério Portanova), Estado de Direito Ambiental (José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala), Estado de Direito Ecológico (Klaus Bosselmann, Rudolf Steinberg e Christian Calliess), Estado de Direito da Prevenção e Prevenção dos Riscos (Antonio Silveira Marques), Estado de Direito para a Natureza (Christina Voigt), Estado Democrático, Social e Ecológico de Direito (Ingo Wolfgang Sarlet), Estado do Ambiente (Peter Haberle), Estado Pós-Social (Daniel Sarmiento, Vasco Pereira da Silva, José Manuel Pureza), Estado Sustentável (Juarez Freitas) etc. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019; BORTOLINI, AYALA, 2013). Apesar de sutis diferenças, essas formulações têm em comum o fato de reconhecerem o grave quadro de crise ambiental em nível global, a necessidade de uma ecologização político-jurídica em prol do bem-estar e da qualidade de vida, assim como a inevitável ampliação da proteção constitucional da natureza. Na presente pesquisa, dá-se preferência ao termo Estado de Direito Ecológico, uma vez que abrange, de um lado, a tradicional noção de estado de leis (e não de homens) e agrega a noção de ecologia que engloba de maneira mais ampla os processos.

Muito embora se trate de uma ideia ainda em desenvolvimento, Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 212) caracterizam essa novel estrutura por suas duas dimensões jurídico-políticas: a obrigação do Estado, em cooperação com a sociedade civil, de promover políticas públicas baseadas na sustentabilidade ecológica; e a responsabilidade dos poderes públicos, em ação conjunta com os agentes privados, diante das gerações futuras, na consagração constitucional da tutela do ambiente. Ao estabelecer seus fundamentos, a *World Declaration on the Environmental Rule of Law* (2016) afirma que o Estado de Direito Ecológico “é entendido como o marco legal de direitos e obrigações processuais e materiais que incorpora os princípios do desenvolvimento ecologicamente sustentável no estado de direito”. Finalmente, pode-se conceber o Estado de Direito Ecológico como:



[...] um conceito de cunho teórico abstrato que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas. Assim, é preciso que fique claro que as normas jurídicas são apenas uma faceta do complexo de realidades que se relacionam com a ideia de Estado de Direito Ambiental (LIMA; MAGALHÃES; CEDRO, 2020).

Entre os principais aspectos que formam a ideia de Estado Ecológico está a maneira como a natureza é protegida, não somente no elemento normativo-constitucional, como também no âmbito judicial. Quanto ao papel do Poder Judiciário diante da atual crise ecológica em curso no Antropoceno, Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 556-557) explicitam que os magistrados e os Tribunais devem agir como “guardiões da vida futura (humana e não humana) e do direito fundamental de todos a viver em um ambiente sadio e equilibrado, [...] colaborando para a construção de um novo paradigma jurídico-constitucional de matriz biocêntrica e ecocêntrica”.

Nessa perspectiva, importa fazer um apanhado das principais decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria ambiental, sob a égide da Constituição Federal de 1988, sendo o foco deste estudo averiguar de que forma a Suprema Corte vem pautando suas decisões no que concerne à tutela da natureza e de que maneira isso pode reverberar na consecução ou não de um Estado de Direito Ecológico no Brasil.

3. A TUTELA DA NATUREZA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A previsão normativa, mesmo que no plano constitucional, não gera necessariamente a eficácia esperada. A Constituição Federal Brasileira trouxe importantes avanços nos mecanismos de proteção do meio ambiente. Entretanto, no que se refere à tutela da natureza, muito embora tenha pontualmente chegado a dispensar, de forma inovadora (DERANI et al, 2019) um tratamento aos animais não-humanos como sujeitos de direitos (ao prever o direito ao bem-estar por meio da proibição constitucional dos maus tratos no art. 225, § 1º, VII), ainda preconiza a preponderância do tratamento da natureza como objeto de direito da sociedade humana (WOLKMER, A.; WOLKMER, M.; FERRAZZO, 2017). De qualquer forma, interessa trazer à tona, mesmo que brevemente, os principais *cases* julgados pelo STF relacionados à temática ambiental no que tange à tutela da natureza, em ordem cronológica das decisões.

O primeiro caso foi julgado ainda no final do milênio passado, em 1997, e refere-se ao Recurso Extraordinário – RE nº 153.531/SC, que trata da Festa Farra do Boi, que consiste em soltar um boi em local descampado, provocando e ferindo o animal de modo a estimulá-lo a



avançar sobre as pessoas que participam da prática. O evento era tradicional e promovido pelo Estado de Santa Catarina. A parte Recorrente foi a Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia. O RE foi provido e julgado procedente e o Acórdão resultou na seguinte ementa:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que **veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade**. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi" (BRASIL, 1997, grifo nosso).

Como se pode notar, o fundamento jurídico primordial da decisão foi o já mencionado art. 225, § 1º, inc. VII da Constituição, prevendo que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” (BRASIL, 1988). Vale registrar que, muito embora os eminentes ministros não tenham adentrado na discussão sobre o espírito deste dispositivo – se efetivamente visava atribuir consideração inerente aos animais não-humanos, ou se visava meramente proibir a crueldade com os animais a fim de não ferir a sensibilidade ou interesse dos seres humanos (MARTINI, AZEVEDO, 2018) –, fato é que o provimento se deu por maioria de votos no sentido de proibir a submissão dos animais a práticas cruéis.

Outro emblemático julgamento foi o da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2514/SC, ocorrido em 2005. Novamente no âmbito do Estado de Santa Catarina, questionando a constitucionalidade da Lei Estadual nº 11.366/2000, que autorizava a criação de aves de raça para a realização de “brigas de galo”. A ADI foi julgada procedente, tendo a ementa o seguinte teor:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". **A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil**. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente (BRASIL, 2005, grifo nosso).

No Acórdão, novamente é mencionado o art. 225, § 1º, inc. VII da Constituição como



fundamento para a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade. A decisão, embora tomada por unanimidade, igualmente não foi permeada por qualquer discussão entre os ministros no que concerne à interpretação específica do dispositivo mencionado, tendo os julgadores se utilizado dos fundamentos já firmados pela Corte, inclusive e especialmente no RE nº 153.531 (mencionado anteriormente), aduzindo que “os mesmos argumentos constantes desse precedente bastam para elidir as alegações da Assembleia catarinense” (BRASIL, 2005) que, em suma, vão no sentido de negar a possibilidade de que manifestações culturais possam justificar práticas de crueldade aos animais.

Na mesma linha, segue o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3776/RN, do ano de 2007, contestando a constitucionalidade da Lei nº 7.380/98 do Rio Grande do Norte que, de forma semelhante à situação anteriormente apresentada, autorizava a criação de aves de raça para a realização de “brigas de galo”. A ADI também foi julgada procedente. Eis a ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. **Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF.** Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo" (BRASIL, 2007, grifo nosso).

Tendo como fundamento legal o mesmo dispositivo (art. 225, § 1º, VII da CF), o Tribunal deferiu por unanimidade, reproduzindo no Acórdão os fundamentos fixados nos dois precedentes anteriormente apresentados (ADI nº 2514 e o RE nº 153531), no sentido de repelir autorização ou regulamentação de qualquer atividade recreativa que, “sob justificativa de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atroztes, porque contrárias ao teor do artigo 225, § 1º, VII da Constituição da República” (BRASIL, 2007).

Ainda envolvendo as rinhas de galo, o próximo precedente é a ADI nº 1856/RJ, julgada em definitivo em 2011, visando impugnar a Lei fluminense nº 2.895/98, que autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não-silvestre). De igual maneira, a ADI foi julgada procedente por unanimidade de votos, tendo o Acórdão consignado a seguinte ementa, em sua parte principal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI



FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A **PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE** (BRASIL, 2011, grifo nosso).

Diferentemente dos anteriores, esse julgamento suscitou relevante debate entre os ministros da Suprema Corte que, ao final, chegaram ao entendimento de que a promoção de briga de galos, para além de configurar crime previsto na legislação ambiental, se constitui em conduta atentatória à Constituição, que veda a submissão de animais à crueldade, tratando-se de uma especial tutela que se fundamenta na necessidade de impedir que se ponha em situações de risco “todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas também a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais”, como no caso das brigas de galo. Sobre esse ponto, vale reproduzir trecho do voto do Ministro Ayres Britto:

[...] essa crueldade, caracterizadora de tortura, manifesta-se no uso do derramamento de sangue e da mutilação física como um meio, porque o fim é a morte. O jogo só vale se for praticado até a morte de um dos contendores, de um dos galos, que são seres vivos. Quer dizer, é um meio. Derramar sangue e mutilar fisicamente o animal não é sequer o fim. O fim, é verdadeiramente, a morte de cada um deles; a briga até a exaustão e a morte. E não se pode perder a oportunidade para que a Suprema Corte manifeste o seu repúdio, com base na Constituição, a esse tipo de prática, que não é esporte nem manifestação de cultura (BRASIL, 2011).

Do excerto do “ministro poeta”, embora ainda envolto em fundamentos de caráter antropocêntrico – uma vez que ainda revela a necessidade de confrontar com direitos eminentemente voltados para o ser humano, como prática desportiva e manifestação de cultura – é bastante contundente no sentido de valorar o bem-estar e a vida de seres não-humanos. O trecho elaborado pelo ministro chamou também a atenção de A. Wolkmer, M. Wolkmer e Ferrazo (2017), para quem tal enunciação, ainda que não declare cabalmente um direito inerente



aos animais, “traduz um dos momentos de maior aproximação institucional do reconhecimento de direitos aos demais elementos da natureza, que não o homem”.

Na sequência, embora ainda não julgado em definitivo o Recurso Extraordinário – RE nº 662055/SP, importa consignar o julgamento da declaração de sua Repercussão Geral, ocorrida no ano de 2015. O recurso é contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação proposta pela Associação ‘Os Independentes’, responsável pela realização da Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos/SP, em face da Organização Projeto Esperança Animal – PEA por fazer divulgação em seu sítio eletrônico de que a prática, em suma, exercia tortura sobre o boi durante os rodeios. Se trata, portanto, de uma ponderação de valores entre liberdade de expressão (da organização que defendia os animais) e imagem e honra (dos organizadores da festa). A Repercussão Geral teve a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITOS DOS ANIMAIS E RELEVANTE PREJUÍZO COMERCIAL A EVENTO CULTURAL TRADICIONAL. RESTRIÇÕES A PUBLICAÇÕES E DANOS MORAIS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida impôs restrições a publicações em sítio eletrônico de entidade de proteção aos animais, que denunciava a crueldade da utilização de animais em rodeios, condenando-a ao pagamento de danos morais e proibindo-a de contactar patrocinadores de um evento específico, tradicional e culturalmente importante. 2. Constitui questão constitucional da maior importância definir os limites da **liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica, como os da inviolabilidade da honra e da imagem**, bem como fixar parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas. 3. Repercussão geral reconhecida (BRASIL, 2015, grifo nosso).

O julgamento da Repercussão Geral nesse RE pode ser considerado um retrocesso na trajetória de ampliação da tutela à natureza (notadamente aos animais não-humanos, uma vez que relegou a discussão do tratamento cruel aos animais a segundo plano, tendo centralizado a pauta em questões econômicas e antropocêntricas (WOLKMER, A.; WOLKMER, M.; FERRAZZO, 2017), tendo em vista que focou nos temas da liberdade de expressão e inviolabilidade da honra e da imagem, bem como ponderou a favor de eventuais prejuízos comerciais.

Seguindo nas discussões de práticas que envolvem animais não-humanos de maior porte, há a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4983/CE, julgada em 2016. Foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, tendo como Requerente o Procurador-Geral da República, como Requeridos o Governador e a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e



como *Amicus Curiae* a Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ. Buscava a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado de Ceará, que regulamentava a vaquejada (na qual dois vaqueiros montados a cavalo têm de derrubar um boi, puxando-o pelo rabo) como prática desportiva e cultural. Por maioria de votos, os ministros julgaram procedente o pedido, tendo sido formulada a seguinte ementa no Acórdão:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual **veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade**. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada (BRASIL, 2016, grifo nosso).

Reproduzindo tendência do julgamento anteriormente apresentado, gerou-se intenso debate entre os ministros, tendo gerado longos votos e análises dispostos em 150 laudas. Martini e Azevedo (2018) corroboram que a centralidade das discussões girou em torno de eventual caminhar do antropocentrismo para o biocentrismo, engendrado pelas vicissitudes da vida moderna. Ainda assim, mesmo após os precedentes apresentados, os ministros não chegaram a se posicionar sobre a atribuição de direitos aos animais ou outras formas de vida não-humanas, mas reconheceram “a vida animal não-humana como um fim em si mesmo” (SARLET, FENSTERSEIFER, 2019), de modo a lhe atribuir uma dignidade, um valor intrínseco.

Por fim, o último caso é o da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 350/SP, ajuizada em 1990 e julgada apenas em 2021. Visava impugnar o art. 204 da Constituição do Estado de São Paulo, o qual proíbe a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado. A ação foi julgada parcialmente procedente, por unanimidade, tendo o Acórdão gerado a ementa a seguir (partes principais):

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 204 da Constituição do Estado de São Paulo, o qual proíbe a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado [...]. Interpretação conforme à Constituição. 1. A Lei Federal nº 5.197/67 proíbe a utilização, a perseguição, a destruição, a caça ou a apanha de animais silvestres, bem como de seus ninhos, abrigos e criadouros naturais. A norma prevê a possibilidade de exceção a essa proibição nos casos em que as peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a qual está condicionada à permissão expressa do poder público federal mediante ato regulamentador (art. 1º, § 1º) [...]. 2. O art. 204 da Constituição do Estado de São Paulo é norma protetional da fauna silvestre remanescente no território estadual, e, ao proibir a caça, atende às peculiaridades regionais e às diretrizes da Constituição Federal para a defesa e a preservação das espécies animais em risco de extinção [...]. 3. O art. 204 da Constituição do Estado de São Paulo, ao proibir a caça, “sob qualquer



pretexto”, em todo o Estado, não teve a intenção de vedar as atividades de “destruição” para fins de controle e de “coleta” para fins científicos, as quais, ao invés de implicarem riscos ao meio ambiente, destinam-se ao reequilíbrio do ecossistema e, se devidamente fiscalizadas, cumprem relevante função de proteção ao meio ambiente. 4. Ação direta julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição à expressão “sob qualquer pretexto”, esclarecendo-se que não se incluem na vedação estabelecida na norma estadual a destruição para fins de controle e a coleta para fins científicos, as quais estão previstas, respectivamente, nos arts. 3º, § 2º, e 14 da Lei Federal nº 5.197/1967 (BRASIL, 2021).

Além de fundamentarem a decisão nas leis infraconstitucionais assinaladas na ementa (até porque houve discussão relacionada à competência constitucional concorrente para legislar sobre caça, não enfatizadas no presente estudo), os ministros se basearam também, e novamente, no emblemático art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal, de tal forma que a decisão foi pela constitucionalidade do dispositivo questionado, no sentido de manter a proibição da caça em todo o Estado de São Paulo, ressaltando-se a Interpretação Conforme da expressão ‘sob qualquer pretexto’, de modo a permitir a “destruição” para fins de controle e a coleta para fins científicos, mediante autorização do poder público. Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 305) reforçam a importância desta recente decisão, uma vez que esperam do STF que leve em consideração o “cenário constitucional” de proteção dos animais.

Esses são, portanto, os principais julgamentos do Supremo Tribunal Federal relacionados à proteção dos ecossistemas, especialmente da fauna, hábeis a sinalizar eventual progressão na tutela da natureza até, quiçá, uma futura expressa efetivação como sujeito de direitos, como um dos fundamentos do Estado de Direito Ecológico.

4. TENDÊNCIAS DA IDEIA DE ESTADO ECOLÓGICO NO BRASIL

O novo modelo estatal em desenvolvimento, conforme mencionado, envolve não apenas elementos jurídicos, mas também fatores sociais e políticos, todos integrados em busca do implemento da dignidade da pessoa humana em harmonia com os ecossistemas. Por delimitação desta pesquisa e pela relevância da temática, importa verificar, no aspecto judicial, de que forma a Suprema Corte vem enfrentando a tutela da natureza e se a jurisprudência em formação é hábil a sinalizar seu tratamento como sujeito de direitos.

Os dois primeiros casos, RE nº 153.531/SC (festa da farra do boi) e ADI 2514/SC (brigas de galo), respectivamente julgados em 1997 e 2005, embora não tenham se referido diretamente a eventuais direitos dos animais, fixaram importantes precedentes, pela proibição



da prática de atos de crueldade. Na sequência, a ADI nº 3776/RN, julgada em 2007, e a ADI nº 1856/RJ, julgada em 2011, seguiram confirmando esse viés protetivo, ainda com caráter antropocêntrico, porém mais contundentes na proteção dos direitos dos animais (WOLKMER, A.; WOLKMER, M.; FERRAZZO, 2017), de maneira a firmarem um passo a mais na direção do aumento da tutela dos animais e, portanto, da natureza.

O percurso progressivo da aura protetiva da natureza na jurisprudência do STF sofreu um revés por ocasião do julgamento da Repercussão Geral do RE nº 662055/SP (divulgações midiáticas em desfavor da Festa do Peão de Boiadeiros), ocorrido em 2015, considerando que, embora conste nos autos registros de prática de tortura aos touros durante os rodeios, os ministros cingiram discussão em torno de questões econômicas e/ou ligadas a afetações humanas, como liberdade de expressão e danos à imagem e honra, repelindo o tema da proteção dos animais à periferia dos debates.

Por sua vez, a ADI nº 4983/CE, que visava a proibição da vaquejada, manteve a linha de progressão na ampliação da proteção dos seres não-humanos. Ainda que os ministros não tenham se posicionado sobre uma efetiva atribuição de direitos aos animais, Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 546) chamam a atenção para a importância de terem reconhecido “a vida animal não-humana como um fim em si mesmo”, de modo a lhes atribuir uma dignidade e um valor intrínseco. Quanto ao aumento da proteção aos animais:

No que concerne à jurisprudência, é possível verificar que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da norma do inciso VII, do § 1º, do artigo 225 - notadamente na questão atinente à vedação de práticas cruéis contra animais – **desenvolveu-se, ao longo do tempo, no sentido de que o nível da discussão tornou-se mais complexo**, como se pode perceber a partir de uma breve análise de duas decisões paradigmáticas: o RE 153.531/SC e a ADI 4983 (MARTINI; AZEVEDO, 2018, grifo nosso).

Por outro lado, Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 545) alertam que o julgamento da ADI 4983/CE por muito pouco não se tornou também um retrocesso na jurisprudência em consolidação, isso porque a votação da ADI foi por maioria (6 a 5), tendo sido necessário o voto de minerva da Presidente da Corte, de modo que a proibição da vaquejada se deu em condição bastante disputada.

Finalmente, a mais recente decisão, julgada no ano de 2021, foi em sede da ADI nº 350/1990, que proibia a caça em todo o Estado de São Paulo. Após mais de 20 anos de tramitação, os ministros, muito embora não tenham cabalmente expressado que os animais, ou



a natureza, sejam sujeitos de direitos, confirmaram a tendência da jurisprudência da Suprema Corte em conferir proteção aos direitos dos animais.

Nessa perspectiva, nota-se que todas as decisões se fundamentaram no art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal, que expressa o dever do Estado de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, de tal forma que pode ser considerado o dispositivo constitucional com maior vigor na tutela da natureza. Para Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 544), essa “norma constitucional sinaliza, em certa medida, a ruptura com a tradição antropocêntrica clássica da legislação ambiental e passa a reconhecer o valor intrínseco inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana”, de forma a demonstrar que, no trato de questões ligadas aos animais, não se está interessado em proteger apenas, e em todos os casos, o ser humano.

Por fim, vale mencionar que, até o momento, as lides sobre o tema no STF se deram em razão de questões relacionadas à proteção da fauna. Nesse percurso jurisprudencial no tempo, é possível notar um aumento na densidade nas discussões e fundamentações dos votos dos ministros, de modo a sinalizar correlato incremento na preocupação com a proteção dos animais não-humanos pela Suprema Corte, mas que ainda não os reconheceu, tampouco a natureza, em sua essência, como sujeitos de direitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do ponto de vista normativo-constitucional, o inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição se constitui como o dispositivo basilar na fundamentação da proteção da fauna e da flora. Foi possível notar que os principais julgamentos relacionados à proteção da natureza circunscreveram-se na salvaguarda da fauna (animais silvestres e não-silvestres), não tendo sido produzidas, até o momento, precedentes relevantes ligados à preservação da flora.

Dos precedentes analisados, de forma majoritária, percebe-se claramente um aumento na densidade nas discussões relacionadas à proteção da natureza, bem como uma trajetória de incremento desse espectro protetivo, partindo-se de uma defesa reflexa dos animais, visando indiretamente a salvaguarda de interesses humanos, passando pela aceitação do direito ao bem-



estar dos animais não-humanos, por meio da proibição de atos de crueldade, até o limiar do reconhecimento de uma dignidade a eles, de um valor intrínseco.

Dessa forma, a despeito desse percurso progressivo na proteção dos animais não-humanos, a jurisprudência do STF não firmou entendimento expresso no sentido de conferir à natureza a condição de sujeito de direitos, conferindo ressonância ao estabelecido na Constituição Federal, especialmente no art. 225. Porém revela amadurecimento dos debates ecológicos na esfera da Corte, talvez a sinalizar alguma plausibilidade para uma alteração formal na Constituição nesse sentido, indicando a continuidade da natural conformação da norma (constitucional) aos casos concretos (no âmbito do STF). De qualquer forma, nota-se a sinalização de um caminhar jurisprudencial em direção à ampliação da proteção da natureza, quiçá até se alcançar a configuração de um dos principais elementos caracterizadores de um Estado de Direito Ecológico: a efetiva tutela da natureza como sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2. Turma). Recurso Extraordinário 153531/SC. Recorrente: Apende – Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos animais e defesa da Ecologia e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator(a): Min. Francisco Rezek, Relator(a) p/ Acórdão: Marco Aurélio, 03 de junho de 1997. **DJ** 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388. <Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111216/false>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 2514/SC. Recorrente: Procurador-Geral da República. Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator(a): Min. Eros Grau, 09 de dezembro de 2005. EMENT VOL-02217-01 PP-00163. **LEXSTF** v. 27, n. 324, 2005, 42-47. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur9978/false>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 3776/RN. Recorrente: Procurador-Geral da República. Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Relator(a): Min. Cezar Peluso, 14 de junho de 2007. **LEXSTF** v. 29, n. 343, 2007, p. 104-109. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur9978/false>>. Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/RJ. Recorrente: Procurador-Geral da República. Recorridos: Governador e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Relator(a): Min. Celso de Mello, 14 de



dezembro de 2011. **RT**, v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200016/false>>. Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Pleno). Recurso Extraordinário 662055/SP – Repercussão Geral. Recorrente: Projeto Esperança Animal – PEA. Recorrido: Associação Os Independentes. Relator(a): Min. Roberto Barroso, 27 de agosto de 2015. **DJe-173 DIVULG 02-09-2015. PUBLIC 03-09-2015.** Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral7701/false>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE. Recorrente: Procurador-Geral da República. Recorridos: Governador e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. *Amicus Curiae*: Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ. Relator(a): Min. Marco Aurélio, 16 de outubro de 2016. **DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017.** Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 350/SP. Recorrente: Procurador-Geral da República. Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator(a): Min. Dias Toffoli, 21 de junho de 2021. **DJe-208 DIVULG 19-10-2021 PUBLIC 20-10-2021.**

LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 104-109. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur454664/false>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BORTOLINI, Rafaela Emilia; AYALA, Patryck de Araújo. **O projeto de Estado Socioambiental de Direito**: projeções e implicações na ordem constitucional brasileira. XXII Encontro Nacional CONPEDI, p. 68, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1c330c47cabfad26>>. Acesso 07 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso 15 out. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. **Revista do Centro de estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente** – CEDOUA. Ano IV, 2001. Disponível em: <<https://digitalis-dsp.sib.uc.pt/handle/10316.2/5732>> Acesso em 11 jul. 2022.

DALMAU, Ruben Martinez. *Fundamentos para el reconocimiento de la Naturaleza como sujeto de derechos*. In: **La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático** / Editores académicos: Liliana Estupiñan Achury ... [et al.], Bogotá: Universidad Libre, 2019.

DERANI, Cristiane et al. *Derechos de la naturaleza en Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas*. In: **La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo**



Democrático / Editores acadêmicos: Liliana Estupiñan Achury ... [et al.], Bogotá:
Universidad Libre, 2019.

DINNEBIER, Flávia França (Org.); MORATO, José Rubens (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza.**; - São Paulo : Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. 924 pp.: Il.:

FEARNSIDE, Philip Martin. Savana onde havia mata. **Revista Página 22**, Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, n. 8, p. 58-61, 2007. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/pagina22/article/view/33840>>. Acesso 15 nov. 2022.

GARGARELLA, Roberto. *La “sala de máquinas” de las constituciones latino-americanas. Entre lo viejo y lo nuevo.* **Revista Nueva Sociedad**, n. 257, jul-ago-2015. Disponível em: <<https://biblat.unam.mx/hevila/Nuevasociedad/2015/no258/8.pdf>>. Acesso 20 nov. 2022.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O Estado de Direito para a natureza: fundamentos e conceitos. In: **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza.**; - São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. 924 pp.: Il.:

LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; CEDRO, Iza Angélica Gomes. Estado de Direito Ambiental: evolução e desafios contemporâneos. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 61, p. 420-449, 2020. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4444>>. Acesso 05 nov. 2022.

MARTINI, Sandra Regina; AZEVEDO, Juliana Lima de. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. **Revista Brasileira de Direito Animal - RBDA**, Salvador, .13, N. 01, PP. 193-215, Jan-Abr-2018. Disponível em: <https://periodicos.ufbva.br/index.php/RBDA/article/view/26184/15868>. Acesso em 11 nov. 2022.

SARLET, Wolfgang Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico** [livro eletrônico]: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **World Population Prospects 2022.** *Department of Economic and Social Affairs Population Division*, 2022. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/pd/sites/www.un.org.development.desa.pd/files/wpp2022_summary_of_results.pdf. Acesso em 05 dez. 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S.; FERRAZZO, Debora. Direito da natureza: para um paradigma político-constitucional desde a América Latina. In: **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza.**; - São Paulo : Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. 924 pp.: Il.:





WORLD ENVIRONMENTAL LAW CONGRESS, 1º abr. 2016, Rio de Janeiro. **World Declaration on the Environmental Rule of Law**. IUCN. Disponível em: <https://www.iucn.org/sites/default/files/2022-10/world_declaration_on_the_environmental_rule_of_law_final_2017-3-17.pdf>. Acesso 05 nov. 2022.